



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME  
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

SEGUNDA SECÇÃO

CASO URBINO RODRIGUES c. PORTUGAL

*(Queixa nº 75088/01)*

ACÓRDÃO

ESTRASBURGO

29 de Novembro de 2005

**DEFINITIVO**

*29/02/2006*

*Este acórdão é definitivo nas condições estabelecidas no n.º2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeito a alterações de forma.*



**No caso Urbino Rodrigues c. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2<sup>a</sup>. Secção), reunido em formação constituído por:

Srs. J.P. COSTA, *Presidente*,  
A. B. BAKA,  
I. CABRAL BARRETO,  
R. TÜRMEŒ,  
V. BUTKEVYCH,  
Sr.<sup>a</sup> D. JOČIENĒ,  
Sr. D. POPOVIĆ, *Juízes e*  
Sr. S. NAISMITH, *escrivão-adjunto da Secção*,

Após ter deliberado em conferência em 16 de Setembro de 2004 e 8 de Novembro de 2005,

Profere o acórdão seguinte, adoptado nesta última data:

**PROCESSO**

1. Na origem do caso está uma queixa (n<sup>o</sup> 75088/01) contra o Estado Português que um cidadão nacional deste Estado, Sr. César Urbino Rodrigues («o requerente»), deduziu perante o Tribunal, em 11 de Setembro de 2001, nos termos do artigo 34.<sup>o</sup> da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. O requerente foi representado pelo Sr. Dr. J. Carvalho, advogado em Bragança (Portugal). O Governo Português («o Governo») foi representado pelo seu Agente, o Sr. Dr. J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. O requerente alegava que a sua condenação pelo crime de difamação violou o direito à liberdade de expressão, tal como consagrado no artigo 10.<sup>o</sup> da Convenção.

4. A queixa foi distribuída à 3<sup>a</sup>. Secção do Tribunal (artigo 52.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do Regulamento). A câmara encarregada de examinar o caso (artigo 27.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, da Convenção) foi constituída nos termos do artigo 26.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do Regulamento.

5. Por decisão de 16 Setembro de 2004, a câmara declarou a queixa admissível.

6. Em 1 de Novembro de 2004, o Tribunal alterou a composição das suas secções (artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento). A presente queixa foi distribuída à 2.ª Secção deste modo reformulada (artigo 52.º, n.º 1).

7. Tanto o requerente como o Governo apresentaram observações por escrito sobre o fundo da queixa (artigo 59.º, n.º 1, do Regulamento). A câmara considerou após consulta às partes que não havia lugar à realização de uma audiência sobre o mérito da causa (artigo 59.º, n.º 3 *in fine*, do Regulamento).

## OS FACTOS

### I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

8. O requerente nasceu em 1947 e reside em Bragança (Portugal).

9. O requerente é director do jornal regional *A Voz do Nordeste*. Na edição de 8 de Junho de 1999, este publicou no seu jornal um artigo sobre a tomada de posse de F.C., Presidente da Secção de Bragança do Partido Socialista, como Coordenador da Acção Educativa do distrito de Bragança, para um cargo no âmbito do Ministério da Educação. Neste artigo, o requerente referiu-se ao *curriculum vitae* de F.C. do seguinte modo:

«Na área da Administração em Educação, F.C. tem no seu currículo apenas uma passagem pelo Conselho Directivo da Escola Secundária A., como delegado dos cursos nocturnos. Esta experiência foi, no entanto, muito curta porque os seus colegas do Conselho Directivo não lhe renovaram o mandato.»

O requerente referiu em seguida que esta nomeação apenas vinha premiar a «súbita devoção socialista» de F.C.

10. Em 18 de Junho de 1999, I.P., director-adjunto de um outro jornal da mesma região, o *Mensageiro de Bragança*, publicou um artigo intitulado «Mais uma mentira pegada de *A Voz do Nordeste*». Neste artigo, I.P. dizia o seguinte:

«Como já nos habituou *A Voz do Nordeste*, mais uma vez mente descaradamente em relação ao nosso colaborador F.C.. Por nós contactado, sobre a sua tomada de posse como Coordenador da Área Educativa (...), o mesmo comentou: *é mentira o que foi noticiado por esse quinzenário pois não se sabe se isso poderá vir a acontecer.* (...) Nestas circunstâncias, o mínimo que [o requerente] teria de fazer era

apresentar, no seu jornal, desculpas a F.C., como humilhanamente, já teve que fazer noutras alturas com [nomes de várias pessoas]. (...) Mais uma vez ficou provado, como já ficou provado várias vezes em Tribunal, que *A Voz do Nordeste* deve ser lido com a máxima reserva. (...)»

I.P. referia-se ainda no seu artigo a outras alturas em que o requerente terá feito «comentários disparatados».

11. Na edição de 22 de Junho de 1999 do jornal *A Voz do Nordeste*, o requerente publicou um artigo intitulado «Respondendo ao *Mensageiro de Bragança*: a propósito de uma nomeação». No aludido artigo lê-se o seguinte:

«Ainda mais uma vez, na última edição do *Mensageiro de Bragança*, I.P. espuma ódio e raiva contra a minha pessoa (...). I.P. não consegue distinguir o plano pessoal do plano público. (...) *A Voz do Nordeste* nunca prescindiu nem prescinde de julgar os actos políticos de quem exerce funções políticas, sem nunca, no entanto, confundir a actividade política de quem quer que seja com a sua vida pessoal. Se I.P. e algum dos seus amigos não entendem isto, o problema é deles. Por isso, qualquer tentativa de nos silenciarem seja por que métodos for, mesmo os típicos dos mafiosos, só poderá ter efeitos contraproducentes. Mas vamos aos factos (...). Quanto ao currículo de F.C., I.P. omite deliberadamente que nos referimos apenas ao seu currículo na “área da Administração em Educação” e não do Ensino em geral. E aquilo a que a esse respeito dissemos, também não foi desmentido (...)»

12. Na sequência da publicação deste último artigo, I.P. apresentou uma queixa-crime junto do Ministério Público de Bragança requerendo a constituição de assistente contra o requerente por crime de difamação.

13. Por decisão de 20 de Outubro de 2000, o Tribunal de Bragança considerou o requerente culpado da prática do crime de difamação, condenando-o no pagamento de uma multa de 180.000 escudos portugueses (PTE)<sup>1</sup> ou, alternativamente, a 120 dias de prisão, bem como na quantia de 200.000 PTE<sup>2</sup> a I.P. a título de indemnização e finalmente no pagamento das custas judiciais.

O tribunal considerou que duas expressões utilizadas pelo requerente eram objectivamente difamatórias. Quanto à primeira, em que o requerente se referia a métodos «típicos dos mafiosos», era inegável, para o tribunal,

---

<sup>1</sup> Cerca de 900 Euros.

<sup>2</sup> Cerca de 1000 Euros.

que o requerente visava I.P. Quanto à segunda, em que o requerente afirmava que I.P. «omi(tia) deliberadamente» alguns factos, o tribunal considerou que se tratava de uma ofensa à reputação profissional de I.P. enquanto jornalista.

O tribunal averiguou em seguida se o artigo do requerente podia passar pelo exercício do direito à liberdade de expressão. Depois de ter lembrado que o artigo 10.º da Convenção previa no seu n.º 2 restrições a esse direito, em particular em matéria de protecção da reputação e dos direitos de outrem, o tribunal considerou que o artigo em causa não respeitava ao exercício de uma «função pública de formação democrática e pluralista da opinião pública». De facto, tratava-se, tão só, de uma resposta pessoal ao texto do queixoso, que era, o tribunal admitia-o, já incisivo e provocador. Todavia, o estilo do queixoso não justificava tal resposta do requerente.

14. O requerente recorreu desta decisão para o Tribunal da Relação do Porto, sustentando, designadamente, que a liberdade da imprensa não deve ser limitada por uma protecção excessiva do direito à reputação, que limitaria assim o livre exercício da polémica e do debate de ideias.

15. Por acórdão de 28 de Março de 2001, o Tribunal da Relação negou provimento ao recurso e confirmou a decisão do Tribunal de Bragança. Aquele acórdão era irrecurível.

## II. O DIREITO INTERNO PERTINENTE

16. Dispõe o artigo 180.º do Código Penal, quanto à difamação:

«1. Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. A conduta não é punível quando:

- a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
- b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

(...)

4. A boa fé referida na alínea *b*) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.»

17. O artigo 183.º, n.º 2, do Código Penal, agrava as penas de prisão até dois anos e as penas de multa em montante não inferior a 120 dias para as infracções cometidas através da comunicação social.

## O DIREITO

### I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10.º DA CONVENÇÃO

18. O requerente queixa-se da sua condenação por crime de difamação. Considera que tal condenação violou o seu direito à liberdade de expressão, invocando, assim, o artigo 10.º, que estabelece:

«1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. (...)

2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática (...), a protecção da honra ou dos direitos de outrem, (...).»

#### A. Argumentação das partes

##### *1. O requerente*

19. Em primeiro lugar, o requerente sublinhou que a condenação que lhe foi imposta era claramente uma ingerência no seu direito à liberdade de expressão, contrariamente ao que o Governo sustentou. Segundo ele, era evidente que o litígio em causa dizia respeito a uma questão importante para o interesse geral, a saber a nomeação, talvez injustificada, de um quadro de um partido político para um cargo na administração pública e por isso mesmo a gestão adequada dos dinheiros públicos. O artigo que esteve na origem da sua condenação penal era de facto uma resposta a outro artigo de um outro jornalista, mas o requerente alega que era necessário defender-se das acusações de que era alvo. O requerente lembra ainda as expressões

utilizadas pelo queixoso no seu artigo quando este o acusou de mentir «descaradamente» ou que o jornal de que o requerente é o director devia ser lido «com a máxima reserva».

20. Quanto às expressões em causa, o requerente sustenta que foi sem razão que as jurisdições internas, e o Governo a exemplo destas últimas, as consideraram difamatórias. Assim, a menção a métodos «típicos dos mafiosos» não visava evidentemente o queixoso, pretendia apenas sublinhar que o requerente não se calaria, mesmo no caso em que fossem utilizados métodos «mafiosos» a seu respeito. Por outro lado, o requerente admira-se que a sua afirmação segundo a qual o queixoso tinha omitido alguns factos no seu artigo, pudesse ser considerada difamatória.

21. O requerente conclui desde logo pela ausência de necessidade da sua condenação e por conseguinte pela violação do artigo 10.º da Convenção.

## *2. O Governo*

22. Para o Governo, a queixa escapa ao âmbito de aplicação do artigo 10.º da Convenção, na medida em que não estava em causa mais nenhuma questão relativa ao interesse geral na publicação do artigo litigioso. Este artigo limitava-se a responder ao artigo do queixoso e não tinha mais nenhuma relação com os factos que deram origem à polémica relativa à eventual nomeação de F.C. para o cargo em causa no Ministério da Educação. A sanção imposta ao requerente não poderia pois ser qualificada de ingerência à sua liberdade de expressão, por conseguinte o artigo 10.º não se aplica.

23. Porém, admitindo que existia ingerência, o Governo sustenta que tal era necessário numa sociedade democrática, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º. A esse respeito, o Governo refere em primeiro lugar que a condenação do requerente visava um objectivo legítimo, designadamente a protecção dos direitos de outrem. Tratando-se da proporcionalidade da ingerência, o Governo sublinha que o nível de crítica aceitável era, no caso em apreço, tanto mais estrito que o queixoso não preenchia qualquer função pública, sendo um simples particular. Ora, as expressões ofensivas eram, tal como foi sublinhado pelas jurisdições internas, após uma análise que teve em conta – o Governo insiste – o artigo 10.º da Convenção e a jurisprudência do Tribunal, particularmente danosas para a reputação do queixoso. Para o Governo esta situação era agravada pelo facto do litígio ter lugar numa região do nordeste de Portugal, onde as relações de proximidade são mais intensas e a afronta à reputação das pessoas assume um desvalor mais impressionante.



24. A condenação do requerente era, pois, inteiramente justificada, de forma que não se verifica qualquer violação do artigo 10.º.

## B. Apreciação do Tribunal

### 1. Princípios gerais

25. O Tribunal lembra os princípios fundamentais que decorrem da sua jurisprudência relativa ao artigo 10.º:

i. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais próprios das sociedades democráticas e uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada um. Sob reserva do n.º 2, esta é válida não só para as «informações» ou «ideias» recebidas livremente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que contradizem, chocam ou ofendem. Assim o querem o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura sem os quais não há «sociedade democrática». Tal como estabelece o artigo 10.º, o exercício desta liberdade está sujeito a formalidades, condições, restrições e sanções que todavia devem interpretar-se estritamente, devendo a sua necessidade ser estabelecida de forma convincente (ver, entre outros, *Jersild c. Danemark*, acórdão de 23 de Setembro de 1994, Série A n.º 298, págs. 23-24, n.º 31 ; *Janowski c. Pologne* [GC], n.º 25716/94, n.º 30, CEDH 1999-I ; *Nilsen et Johnsen c. Norvège* [GC], n.º 23118/93, n.º 43, CEDH 1999-VIII).

ii. Estes princípios revestem uma importância particular para a imprensa. Se esta não deve ultrapassar os limites fixados em vista, em particular, da «protecção da reputação de outrem», incumbe-lhe no entanto comunicar informações e ideias sobre as questões políticas bem como sobre os outros temas de interesse geral. A garantia que o artigo 10.º oferece aos jornalistas no que respeita às contas que prestam sobre as questões de interesse geral é subordinada à condição que os interessados agem de boa fé de forma a fornecer informações exactas e dignas de crédito no respeito da deontologia jornalística (*Bladet Tromsø et Stensaas c. Norvège* [GC], n.º 21980/93, n.º 65, CEDH 1999-III); a mesma regra deve aplicar-se às outras pessoas que se empenham no debate público, tendo o Tribunal reconhecido que «a liberdade jornalística compreende também o possível recurso a uma determinada dose de exagero, mesmo de provocação» (ver, por exemplo, *Bladet Tromsø* supracitado, n.º 59, ou *Präger et Oberschlick c. Autriche*, acórdão de 26 de Abril de 1995, Série A n.º 313, n.º 38).

iii. A verificação do carácter «necessário numa sociedade democrática» da ingerência litigiosa impõe ao Tribunal averiguar se esta correspondia a uma «necessidade social imperiosa», se era proporcional aos fins legítimos

prosseguidos e se os fundamentos apresentados pelas autoridades nacionais para a justificarem são pertinentes e suficientes (acórdão *Sunday Times c. Royaume-Uni* (n.º 1) de 26 de Abril de 1979, Série A n.º 30, pág. 38, n.º 62). Para determinar se existe tal «necessidade» e que medidas devem ser adoptadas para lhe dar resposta, as autoridades nacionais gozam de uma certa margem de apreciação. Porém, esta não é ilimitada mas anda de par com um controlo europeu exercido pelo Tribunal, que deve decidir em última instância se uma restrição se concilia com a liberdade de expressão tal como decorre do artigo 10.º (ver, entre muitos outros, o acórdão *Nilsen et Johnsen* supracitado, n.º 43). O Tribunal não tem por papel, quando exerce esta função, de se substituir às jurisdições nacionais: trata-se apenas de controlar, sob o ângulo do artigo 10.º e à luz do conjunto do caso, as decisões proferidas por estas em conformidade com o seu poder de apreciação (*ibidem*).

## 2. Aplicação dos princípios supra referidos no caso em apreço

### a) Sobre a existência de uma ingerência

26. O Governo contesta a existência de uma ingerência bem como a aplicabilidade do artigo 10.º no caso em apreço. Sustenta que nenhuma questão relativa ao interesse geral estava em causa; por conseguinte, a sanção aplicada ao requerente escapa ao campo de aplicação do artigo 10.º da Convenção.

27. Porém, o Tribunal considera que a condenação penal do requerente analisa-se inteiramente como uma ingerência no seu direito à liberdade de expressão. A argumentação contrária suscitada pelo Governo a esse respeito releva mais do do exame da justificação de uma tal ingerência.

### b) Sobre a justificação da ingerência

28. Uma ingerência é contrária à Convenção quando não respeita as exigências previstas no n.º 2 do artigo 10.º. É pois necessário determinar se estava «prevista pela lei», se visava um ou vários objectivos legítimos referidos neste número e se era «necessária numa sociedade democrática» para atingir este ou estes objectivos. Não se contesta se a ingerência estava prevista pela lei - as disposições pertinentes do Código Penal - e visava um objectivo legítimo, a saber a protecção da reputação ou dos direitos de outrem, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º. O Tribunal partilha esta análise. Em contrapartida, as partes não concordam sobre a questão de saber se a ingerência era «necessária numa sociedade democrática».

29. O Tribunal admite desde logo que o referido debate essencialmente dizia respeito a uma polémica entre dois jornalistas. Todavia, é preciso

sublinhar que esta polémica tinha por origem as críticas do requerente a uma eventual nomeação de uma terceira pessoa - quadro de um partido político – para um cargo do Ministério da Educação. Trata-se pois, aos olhos do Tribunal, de uma questão que releva claramente do interesse geral.

30. Além do mais, note-se que o queixoso era ele-mesmo jornalista. Ora, não se pode exigir o mesmo grau de protecção para um jornalista como para um simples particular, este utiliza também a imprensa a fim de fazer valer os seus pontos de vista e o seu direito de resposta. No caso concreto, tanto o requerente como o queixoso eram ambos actores da vida pública (*Krutil c. Alemanha* (Dez.), nº 71750/01, 20 de Março de 2003). Tal implica que, contrariamente ao que invoca o Governo, os limites da crítica admissível sejam mais amplos do que em relação a um simples particular, o qual mereceria sem dúvida a vantagem de protecção do direito penal nacional.

31. Ao examinar o contexto do caso, bem como o conjunto das circunstâncias em que as expressões ofensivas foram proferidas, o Tribunal observa que o requerente respondia a um artigo anterior do queixoso, que também estava redigido de forma assaz polémica. Para o Tribunal, o queixoso, ele-mesmo jornalista, tinha a obrigação de mostrar uma maior tolerância, sobretudo se ele próprio fazia, como no caso em apreço, declarações públicas susceptíveis de crítica. Importa assinalar, a esse respeito, que o artigo ao qual o requerente respondeu acusava este último e o seu jornal de mentir «descaradamente» bem como de fazer «comentários estúpidos». Aos olhos do Tribunal, as jurisdições internas, embora reconhecendo o carácter provocador e incisivo do texto do queixoso, não tiveram suficientemente em conta esse elemento quando foram chamadas a colocar na balança os interesses dos dois partidos. O queixoso tinha certamente direito a ver protegida a sua reputação, mesmo fora do âmbito da sua vida privada, mas os imperativos desta protecção deviam ser colocados na balança dos interesses da livre discussão das questões políticas, as excepções à liberdade de expressão apelando a uma interpretação restritiva (*Oberschlick c. Autriche* (nº 2), acórdão de 1 de Julho de 1997, *Recueil des arrêts et décisions* 1997-IV, págs. 1274-1275, n.º 29 e *Lopes Gomes da Silva c. Portugal*, nº 37698/97, n.º 30, CEDH 2000-X).

32. Tratando-se em particular de duas expressões consideradas como difamatórias pelas jurisdições internas, o Tribunal lembra, em primeiro lugar, a distinção que faz entre factos e juízos de valor. Se a materialidade dos primeiros pode provar-se, os segundos não se prestam a uma demonstração sobre a sua exactidão. Quando uma declaração se analisa em um juízo de valor, a proporcionalidade da ingerência pode ser função da existência de uma base factual suficiente porque, na falta dessa base, um

juízo de valor pode ele também revelar-se excessivo (ver, por exemplo, *Feldek c. Slovaquia*, n.º 29032/95, n.º 75-76, CEDH 2001-VIII).

33. No caso *sub judice*, a condenação do requerente dever-se à utilização de duas expressões: a que se referia a métodos «típicos de mafiosos» e a que acusava o queixoso de omitir deliberadamente determinados factos.

Quanto à primeira destas expressões, trata-se claramente de um juízo de valor insusceptível de ser provado; além disso, as jurisdições internas não o contestaram, considerando simplesmente que com semelhante referência o requerente visava o queixoso. Lida no contexto (ver n.º 31 *supra*), tal afirmação não podia, no entanto, aos olhos do Tribunal, justificar uma violação à liberdade da imprensa como esta aqui em causa.

Quanto à segunda expressão, nem o Tribunal de Bragança nem o Tribunal da Relação do Porto referiram se esta consistia numa imputação factual ou num juízo de valor. O Tribunal de Bragança julgou suficiente considerar que se tratava de uma ofensa à reputação profissional do queixoso na qualidade de jornalista. O Tribunal pode aceitar semelhante conclusão mas deve-se sublinhar, lembrando ainda uma vez mais o conjunto das circunstâncias do caso, que tal afirmação respondia, por seu lado, a uma acusação do queixoso segundo a qual o jornal de que o requerente era director tinha mentido «descaradamente».

34. Face ao conjunto dos elementos que precedem, o Tribunal considera que um justo equilíbrio não foi tido em conta entre a necessidade de proteger o direito do requerente à liberdade de expressão e a de proteger os direitos e a reputação de I.P. Se os motivos fornecidos pelas jurisdições nacionais para justificar a condenação do requerente podiam pois passar por pertinentes, não eram suficientes e não correspondiam desde logo a qualquer necessidade social imperiosa. Sobre esse aspecto, o Tribunal lembra o interesse mais geral em assegurar livremente a circulação de informações e o debate de ideias sobre a actuação política bem como o potencial efeito inibidor sobre outrem que poderia constituir tais condenações.

35. Enfim, o que conta não é o carácter menor da pena infligida ao requerente, mas o facto mesmo da condenação (*Lopes Gomes da Silva c. Portugal* acima, n.º 36; ver também *Cumpana et Mazare c. Roumanie* [GC], n.º 33348/96, n.º 111, CEDH 2004-XI).

36. Concluindo, a condenação do jornalista não representava um meio razoavelmente proporcional ao prosseguimento do fim legítimo visado, tendo em conta o interesse da sociedade democrática em assegurar e manter

a liberdade da imprensa, motivo pelo qual se verifica a existência de violação do artigo 10.º da Convenção.

## II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

37. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos, e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

### A. Danos

38. O requerente solicita a título de reparação material as importâncias a que as jurisdições portuguesas o condenaram a pagar e que correspondem aos montantes da multa (900 Euros) e a indemnização a favor do queixoso (1000 Euros). Solicita ainda o reembolso das custas mas não apresenta qualquer justificativo das quantias em causa, limitando-se a fazer um «cálculo». Além disso, o requerente solicita o pagamento de juros sobre as referidas quantias. Finalmente, solicita o pagamento de 1000 Euros pelos prejuízos causados ao jornal de que é director. Quanto ao prejuízo moral, solicita a atribuição de uma quantia de 5000 Euros.

39. O Governo contesta estes pedidos, considerando que não apresentam qualquernexo de causalidade com a violação invocada. Sublinha, em especial, que o Tribunal não poderá ordenar o reembolso das quantias pagas pelo requerente no âmbito do processo litigioso, sob pena de passar por uma quarta instância. O Governo considera ainda que os prejuízos pretensamente sofridos pelo jornal de que o mesmo é director não lhe dizem pessoalmente respeito, de modo que não lhe deverá ser atribuída qualquer importância.

40. Em primeiro lugar, o Tribunal constata que as quantias pagas pelo requerente em virtude da sua condenação penal são o resultado directo da violação do seu direito à liberdade de expressão. Por conseguinte, decide atribuir ao requerente a este título 1900 Euros, que correspondem aos montantes da multa e indemnização. No que se refere aos outros montantes reclamados por danos materiais, o requerente não apresenta qualquer justificativo nem demonstra a sua pertinência, motivo pelo qual o Tribunal indefere esta parte do pedido.

Finalmente, o Tribunal considera que o facto de se ter verificado a violação que consta do presente acórdão é já por si mesmo uma reparação razoável suficiente quanto ao prejuízo moral.

### **B. Custas e despesas**

41. O requerente solicita a importância de 2000 Euros para pagamento das custas e despesas em que incorreu ao nível interno e aquando do processo em Estrasburgo.

42. O Governo atém-se à prudência do Tribunal, referindo-se também à prática deste último em casos semelhantes.

43. O Tribunal considera que o defensor indicado pelo requerente, após a decisão sobre a admissibilidade do caso, não teve qualquer intervenção no presente processo, tendo o próprio requerente subscrito todas as suas observações e correspondência. Além disso, o requerente não apresentou qualquer justificativo, nem mesmo um simples recibo de honorários. Assim sendo, o Tribunal rejeita o pedido.

### **C. Juros de mora**

44. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara que* houve violação do artigo 10.º da Convenção;
2. *Declara que* a constatação de uma violação é já por si mesmo uma reparação razoável suficiente quanto ao prejuízo moral de que o requerente foi objecto.
3. *Declara que*
  - a) o Estado requerido deve pagar ao requerente, nos três meses que se seguem a contar da data em que o Acórdão se tornou definitivo nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, 1900 Euros (mil e novecentos euros) por danos materiais, mais o montante que seja devido ao título de imposto;
  - b) a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual

equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;

4. Quanto ao restante rejeita o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, enviado por escrito em 29 de Novembro de 2005, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

S. NAISMITH  
Escrivão-adjunto

J.-P. COSTA  
Presidente